



LEI N° 1595, DE 28 DE JANEIRO DE 1998.

“Dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores municipais, pensão aos seus dependentes, institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Miguel Pereira e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DA APOSENTADORIA SEÇÃO I DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art.1º - Os servidores efetivos da Administração Municipal de Miguel Pereira serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art.2º - O servidor efetivo será aposentado:

I - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - É automática a aposentadoria compulsória, devendo o servidor ser afastado do exercício de seu cargo no dia imediato ao que atingir a data limite.

II - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 2º As exceções ao disposto no inciso II, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, são as estabelecidas na legislação federal pertinente;



§ 3º - O tempo de serviço exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física do servidor, será somado ao tempo de serviço em atividades comuns, após a conversão pelo índice de 1,25 (um vírgula vinte e cinco), para efeito da aposentadoria prevista nos arts. 2º e 3º desta Lei;

§ 4º - O tempo de serviço em atividade comum não será convertido ou considerado para fins de aposentadoria especial.

III - por invalidez permanente.

§ 1º - Aposentadoria por invalidez permanente será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do art. 16 desta Lei, com exceção dos que tiverem completado 70 (setenta) anos de idade, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado nos seguintes casos:

I - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, dos quais os 10 (dez) últimos anos tenham sido exercidos na Administração Pública do Município de Miguel Pereira, se homem;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício, dos quais os 10 (dez) últimos anos tenham sido exercidos na Administração Pública do Município de Miguel Pereira, se mulher.

II - por invalidez permanente, conforme o disposto no art. 2º item III, desta lei.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria a que tem direito os ocupantes dos cargos em comissão abrangerão as disposições constantes dos arts. 5º a 9º desta Lei.

§ 2º - Fica assegurado aos dependentes do ocupante do cargo em comissão, falecido, os direitos de pensão referidos nos arts. 10 a 24 da presente Lei.

Art. 4º - Os ocupantes de cargos comissionados, que sejam aposentados por



qualquer entidade previdenciária pública ou privada, não poderão aposentar-se pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Miguel Pereira (FAPEMP), em qualquer hipótese, contudo, são contribuintes obrigatórios do FAPEMP, enquanto exercerem os cargos para os quais foram nomeados.

SEÇÃO II DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 5º - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II, do art. 2º desta Lei;

II - na invalidez, em consequência do acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III - nas hipóteses de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira (posterior ao ingresso no serviço público), hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondiloartrose anquilosante, esclerose múltipla, doença de Parkinson, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante) e outras doenças previstas em Lei Federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Acidente no trabalho é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente no trabalho a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente no trabalho será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 6º - Excetuando-se as hipóteses citadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem e 1/30 (um trinta avos), se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 5º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo de professor.

II - 1/30 (um trinta avos), se homem e 1/25 (um vinte e cinco avos), se mulher, nas hipóteses previstas no art. 2º, inciso II, alíneas "c" e "d" e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 7º - Os proventos da aposentadoria proporcional não serão inferiores a



70% (setenta por cento) dos vencimentos do servidor, e em nenhuma hipótese inferiores ao menor vencimento pago pelo município.

Art.8º - Para fins desta Lei, conceitua-se como vencimentos a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela legislação municipal.

Parágrafo Único - As horas extras, mesmo habituais, abono familiar, ajuda de custos e outras gratificações eventualmente recebidas pelos servidores, não integram os vencimentos para efeito desta Lei.

Art.9º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º - Serão estendidos aos inativos:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimento em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

§ 2º - Não serão estendidos aos inativos:

I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento do grau de exigências quanto a instrução e complexidade de atribuições;

II - o aumento de vencimento individual decorrente de promoção de servidor em atividade, de acordo com a Lei.

CAPÍTULO II **DA PENSÃO**

Art.10 - O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá a 100% (cem por cento) dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

§ 1º - As pensionistas farão jus ao abono familiar, em seus proventos, do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do menor vencimento pago pelo Município, para cada dependente menor de 21 (vinte e um) anos, que não exerça atividade remunerada, nem tenha renda própria.

§ 2º - O recebimento indevido do benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará na devolução ao Erário Público Municipal do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.



Art.11 - Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei.

Art.12 - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observada ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à convivente, ao convivente;

II - aos filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos.

III - à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV- Aos pais que vivam sob a dependência econômica do servidor, estando aqueles inválidos ou interditados;

V - aos irmãos, órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21(vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão, sem renda própria, ou que não exerçam atividade remunerada.

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A convivente ou o convivente somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 3º - A existência de filho em comum supre para, a convivente ou o convivente, o tempo estipulado no § 2º, deste artigo, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art.13 - A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1(um) salário mínimo vigente no país, no mês do óbito.

Art.14 - A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à convivente, ao convivente ; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do § 1º do art.12 desta Lei.



Art.15 - A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I - se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado, judicialmente, prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento.

II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2(dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art.16 - A invalidez e interdição mencionada nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito Municipal.

Art.17 - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecem as condições inerentes à qualidade de dependentes;

II - o inválido ou interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - os beneficiários em geral, pelo matrimônio ou pela constituição de famílias com vida em comum;

IV - os beneficiários em geral, pelo falecimento.

Art.18 - A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos I a IV do artigo 12, desta Lei, exclui do direito à pensão os mencionados nas classes subsequentes.

Art. 19 - Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos, não terão essa condição restabelecida se, posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 20 - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a convivente ou o convivente do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 21 - Aos beneficiários do servidor falecido em consequência de acidente ocorrido em serviço ou doença nele adquirida, é assegurada pensão mensal equivalente a 100% (cem



por cento) dos vencimentos.

Art. 22 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei:

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 23 - A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 24 - A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - da viúva, do viúvo, da convivente, do convivente, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º do art.10 desta Lei;

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no § 1º do art.12 desta Lei;

III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, deste artigo, para a viúva, o viúvo, convivente do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão da pensão;

IV- da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a convivente ou o convivente e, na falta deste, para os filhos;

V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 25 - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

CAPÍTULO III
DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES
SEÇÃO I
DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO



Art. 26 - O Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Miguel Pereira - FAPEMP - tem por objetivo custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei.

Art. 27 - O Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Miguel Pereira será vinculado à Secretaria Municipal de Administração e terá vigência ilimitada.

SEÇÃO II **DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 28 - São receitas do Fundo:

I - a contribuição mensal, obrigatória, de 10% (dez por cento), calculada sobre os vencimentos do servidor em atividade, conforme definido no art. 8º, desta Lei, incluindo-se neste caso também aqueles ocupantes de cargos em comissão;

II - a contribuição mensal, obrigatória, de 5% (cinco por cento), calculada sobre os proventos de aposentadoria de servidores inativos;

III - a contribuição mensal do Município, de 10% (dez por cento), calculada sobre o total da folha salarial dos servidores ativos;

IV - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

V - os resultados de assinaturas de convênios;

VI - doações, legados e outras.

§ 1º - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I a III, deste artigo, serão creditadas na conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 29 - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Art. 30 - Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Miguel Pereira:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei.



II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 31 - Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

SEÇÃO III **DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

Art. 32 - O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município, em obediência aos princípios de unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 33 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 34 - O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 35 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias, serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 36 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral da Prefeitura Municipal e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 37 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 38 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

SEÇÃO IV **DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 39 - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de 06 (seis) membros nomeados pelo Prefeito Municipal.



Art. 40 - O Secretário de Administração e o Secretário de Fazenda do Município serão membros natos do Conselho do FAPEMP.

Art. 41 - Os servidores municipais elegerão 4 (quatro) representantes e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) do quadro ativo do Poder Executivo, 1 (um) do quadro ativo do Poder Legislativo e 1 (um) do quadro de inativos.

§ 1º - A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas estabelecidas no Estatuto do FAPEMP.

§ 2º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de administração, servidores efetivos estáveis.

Art. 42 - O mandato dos membros representantes dos servidores municipais será de 2 (dois) anos, permitidas a recondução e a reeleição.

Art. 43 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos tendo o Presidente em caso de empate, direito ao voto de qualidade.

Art. 44 - O Secretário Municipal de Administração será o Presidente do Conselho.

Art. 45 - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 46 - O exercício da função de Conselheiro é gratuito e se constitui em serviço público relevante.

Art. 47 - Compete ao Conselho de Administração;

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - ratificar as decisões sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no § 1º do art.19 desta Lei;

III - ratificar a perda da qualidade de pensionistas;

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no art.16 desta Lei;

V - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VI - aprovar o orçamento do Fundo;

VII - solicitar ao Prefeito Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII - aprovar o Plano de Contas do Fundo;



IX - promover a avaliação técnica atuarial do Fundo.

Parágrafo Único - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de, pelo menos, 4 (quatro) de seus membros.

Art. 48 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, conjuntamente, com o Tesoureiro da Prefeitura Municipal ou por um dos membros do Conselho indicado pelos servidores.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 49 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 50 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 51 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço, deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no art. 202, § 2º da Constituição Federal.

Art. 52 - No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 53 - As contribuições descontadas dos servidores inclusive dos ocupantes de cargo em comissão e dos inativos, incorporadas ao Fundo, não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 54 - As contribuições de que trata os incisos I a III do art. 28 desta Lei serão exigidas a partir de 01 de maio de 1992, para aqueles que já se encontravam na condição de contribuintes do FAPEMP ou a partir da data da efetiva admissão ou nomeação para aqueles que posteriormente ingressarem no quadro de servidores efetivos, de cargos em comissão e de servidores inativos.

Art. 55 - No que couber, aplica-se ao ocupante de cargo em comissão as Disposições Finais e Transitórias contidas nos arts. 49, 50, 51, 52, e 56 desta Lei.

Art. 56 - Os recursos para atender às despesas decorrentes da presente Lei estão incluídos na Lei de Meios.

Art. 57 - A partir de 01 de janeiro de 1993, são da única e exclusiva responsabilidade do FAPEMP todos os pagamentos de proventos de Aposentadorias e Pensões.

Art. 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Miguel Pereira

disposições em contrário, inclusive as Leis nºs 1.283, de 31/01/92, 1.330, de 06/11/92, 1.346, de 08/03/93 e 1.562, de 18/04/97.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,

Em, 12 de fevereiro de 1998.

Roberto Daniel Campos de Almeida
- Prefeito Municipal -

